



Número: **0006970-06.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Alexandre Teixeira**

Última distribuição : **01/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Provimento Irregular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERENTE)	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE (REQUERIDO)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CGJCE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5818618	28/11/2024 11:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006970-06.2024.2.00.0000**  
Requerente: **SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros**

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS, REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ, no qual requer, liminarmente, a suspensão do Provimento CGJCE nº 17, de 15 de outubro de 2024, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), que dispõe sobre o processamento eletrônico do Certificado de Registro de Veículos (CRV), ou da via impressa da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e), no âmbito dos Ofícios de Notas e Registros de Títulos e Documentos do Estado do Ceará.

Afirma que o ato impugnado: a) impõe exigências normativas que extrapolam os limites legais, inova a ordem jurídica, usurpa competências legislativas e administrativas e afasta a autonomia das entidades de classe para gerir os sistemas eletrônicos destinados aos registros notariais e registrais; b) cria burocracia excessiva e desnecessária, em especial no tocante à captura de imagens e reconhecimento biométrico, bem como cria custos operacionais, especialmente para as serventias de pequeno porte; e c) não especifica as medidas de segurança necessárias ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Argumenta que a plataforma eletrônica para processamento do Documento de Transferência (DUT), por ele desenvolvida e gerenciada, atende plenamente às exigências legais e às necessidades da sociedade, proporcionando agilidade, segurança e eficiência na transferência de propriedade de veículos no Estado do Ceará. Acrescenta que o modelo vigente, em operação há mais de 10 anos, além de ser reconhecido por sua simplicidade e eficácia, encontra-se conforme às Leis

Estaduais nº 14.605/2010 e 18.982/2024, que delegam às serventias extrajudiciais e à sua entidade de classe a gestão do sistema.

No mérito, pretende a suspensão dos efeitos do Provimento nº 17/2024 e da Resolução 10/2022.

Intimada, a Corregedoria Geral de Justiça do TJCE (CGJ-CE) destacou que a Lei Estadual nº 14.605/2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.826/2010, não delegou a qualquer entidade representativa de classe o desenvolvimento de plataforma para processamento do DUT Eletrônico, nem não conferiu a entidades de classe a prerrogativa de promover a arrecadação dos emolumentos incidentes sobre os serviços realizados pelas serventias de notas e de RTD do Estado do Ceará.

Afirmou que nenhum sistema de processamento eletrônico de DUT foi apresentado, ou submetido à Corte de Justiça, para análise e autorização de uso.

Salientou que, a partir de 2018, constatou irregularidades nas prestações de contas de interinos envolvendo a cobrança de valores superiores aos previstos na Tabela de Emolumentos do Tribunal, além de transferência de montantes ao SINOREDI-CE, sob a justificativa de contribuições sindicais. Noticiou que foi identificado que os usuários procediam aos pagamentos diretamente à instituição aludida, por meio de boletos bancários, em valores superiores àqueles previstos na tabela de emolumentos do TJCE, sem qualquer regulamentação normativa ou convênio formal.

Esclareceu que o Requerente desenvolveu uma central eletrônica para processamento do DUT eletrônico e passou a cobrar do usuário taxa pela utilização, sem prestar contas ao órgão fiscalizador, usurpando, desta forma, a competência estatuída nos §§ 1º e 2º do artigo 236 da Constituição da República. Acrescentou que referida plataforma/Central não conferiu segurança necessária ao processamento dos DUTs, pois há, atualmente, seis procedimentos de apuração de fraudes graves no reconhecimento de assinaturas em documentos de transferência de veículos, em tramitação no sistema de controle de reclamações disciplinares da Corregedoria.

Disse que editou a Resolução nº 10, em 2022, com o objetivo de coibir a cobrança indevida de taxas nas operações de transferências de veículos e regularizar a atuação das serventias, objeto de questionamento pelo SINOREDI-CE no Pedido de Providências nº 0004436-60.2022.2.00.0000, sendo que, após tratativas, anuiu em alterar a redação do art. 1º da referida norma, a fim de suprimir a exclusividade atribuída às serventias, permitindo que o sistema operado pelo SINOREDI-CE continuasse em funcionamento, desde que observados os limites legais.

Explicitou que o mencionado acordo foi realizado antes da edição do Provimento CN/CNJ nº 180, em 16 de agosto de 2024, que, ao alterar a redação do artigo 211 do Provimento CN/CNJ nº 149/2023, proibiu expressamente a existência de plataformas estaduais de prestação de serviços eletrônicos.

Aduziu que, em cumprimento à orientação deste Conselho, por meio do Provimento Conjunto PRES/CGJ-CE, nº 19, de 4 de dezembro de 2017, instituiu o selo digital, persistindo, entretanto, no formato físico, os selos utilizados em reconhecimento de firma (tipos 2 e 14) e o selo utilizado para autenticação de documentos (tipo 3). Reconheceu, ainda, que a utilização de selo de autenticidade em formato digital constitui requisito indispensável para a consecução do objetivo desse Conselho Nacional de Justiça, de implantação, em todo o país, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

Destacou que, a partir da Lei Estadual nº 18.562/2023, todas as serventias de registro civil de pessoas naturais possuem renda suficiente para custear a evolução tecnológica exigida pelo Provimento CN/CNJ 74/2018. Mencionou que a etiqueta de suporte para o selo 14 em formato digital, utilizada para reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo, exige a aquisição de impressora jato de tinta, ao preço médio de R\$ 300,00. Por fim, acrescentou que impressoras e scanners multifuncionais são itens obrigatórios para serventias de classe I (Provimento CN 74/2018).

Afirmou que o Provimento impugnado não impõe qualquer exigência de transferência de dados pessoais coletados durante atos notariais para formação de

banco de dados próprio pela Corregedoria. No tocante à custódia dos registros fotográficos do vendedor e do comprador, captados por ocasião do comparecimento à serventia para realização do reconhecimento de firma por autenticidade, de acordo com o previsto no art. 17 da Resolução Contran nº 809/2020, entende que tal medida é de responsabilidade do titular do serviço de notas, que confere as firmas e não compartilha com o sistema do TJCE ou do DETRAN. No mais, afirma que o dever de custódia de imagens de usuário de serviço de cartório de notas é realidade das serventias que utilizam o E-Notariado, plataforma de uso obrigatório (Provimento CN/CNJ Nº 181/2024), responsável pelo registro em vídeo da identificação do requisitante do serviço.

Ressaltou que não desenvolveu plataforma específica de processamento do DUT Eletrônico, mas tão somente ajustou os campos do SISGUIAS EXTRAJUDICIAL para acolher algumas informações indispensáveis à conferência posterior, via portal do selo digital, do código alfanumérico informado no documento de transferência. Acrescentou que promoveu adaptação dos SISGUIAS EXTRAJUDICIAL, para realizar, após o reconhecimento de firmas, o sorteio igualitário do contrato entre as serventias de RTD do mesmo município do tabelionato de notas, de modo a permitir o registro e a comunicação eletrônica da venda ao DETRAN-CE.

Assegurou que o provimento impugnado visa corrigir lacunas e inconsistências na execução do serviço de reconhecimento de firma em documento de transferência de veículo - DUT Eletrônico, no Estado do Ceará, tendo em vista que nem todos os cartórios com competência de Notas e para o Registro de Títulos e Documentos prestam atualmente esse serviço. Manifestou-se no sentido que o normativo questionado não insere novidade ao ordenamento jurídico e tem por objetivo regulamentar e dar eficácia às Resoluções do Tribunal Pleno 10/2022 e 08/2023.

Informou que, ao regulamentar o registro e a comunicação eletrônica de transferências de propriedade de veículos, o Provimento CGJCE nº 17/2024 prestigiou a simplicidade da solução e está perfeitamente alinhado aos padrões

estabelecidos pelo CNJ, pois reforça a necessidade de adoção de tecnologias que promovam a segurança e a eficiência no tratamento das informações. No mais, refutou a alegação de que a norma limitaria o acesso ao serviço em regiões com menor capacidade de investimento, uma vez que não introduz exigências que extrapolem os requisitos já estabelecidos pelo CNJ para o funcionamento regular das serventias.

Por fim, concluiu pela legalidade e adequação do Provimento nº 17/2024, que, fundamentado nas competências da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, observa as diretrizes estabelecidas, pelo CNJ, aos padrões tecnológicos previstos no Provimento nº 74/2018 e respeita o arcabouço legislativo estadual em especial, as Leis nº 14.605/2010, nº 18.562/2023 e nº 14.826/2010.

Ao se manifestar sobre as informações prestadas, o Requerente, além de reiterar os argumentos anteriormente expostos, afirmou que: (I) A CGJ-CE trouxe aos autos trechos da Lei Estadual nº 18.982/2024 que não correspondem à realidade; (II) a entidade requerida confunde as Centrais do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) com o Sistema Nacional de Trânsito, regulamentado pelo CONTRAN; (III) Segundo Nota Técnica formulada ao SENATRAN, o ato normativo em análise, ao dispor sobre o Sisguias- SASE, é contrário à Resolução CONTRAN nº 809/2020, uma vez que centraliza as operações em um sistema não homologado pelo SENATRAN, além de usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre o trânsito, em especial, a comunicação de venda de veículos; (IV) o DUT eletrônico não constitui uma central estadual de serviços, tratando-se de software fornecido exclusivamente aos cartórios, sem compartilhamento de dados do ato praticado com outras entidades; (V) outras plataformas homologadas pelo SENATRAN seriam impactadas pelo Provimento nº 17/2024, com a interrupção de seus serviços; (VI) não há provas conclusivas sobre as alegadas fraudes mencionadas no processos disciplinares indicados pela Requerida(Id.5818615); (VII) para a implementação do Provimento nº 17/2024, além da compra da impressora que atenda as especificidades de configuração e do formato da etiqueta, cujo valor ultrapassa a

R\$ 3.000,00, é necessária a aquisição de dispositivo adicional para captação de imagem com GPS acoplado; (VIII) a Corregedoria requerida não detém competência para intervir na atividade sindical, exceto para fiscalizar o seu respectivo fundo, conforme decidido no PP nº 0003479-59.2022.2.00.0000; e (XIX) não compete ao Tribunal de Justiça atuar como uma Central de Sistema Eletrônico de Registros Públicos.

É o relatório.

O Requerente requer, liminarmente, a suspensão da entrada em vigor do Provimento CGJCE nº 17, de 15 de outubro de 2024, que dispõe sobre o processamento eletrônico do Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou da via impressa de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e), no âmbito dos Ofícios de Notas e Registros de Títulos e Documentos do Estado do Ceará.

No exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da medida cautelar.

A plausibilidade do direito vindicado pelo Requerente salta os olhos, uma vez que o ato normativo questionado, ao dispor sobre o processamento eletrônico do Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou da via impressa da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (APTV-e), no âmbito dos Ofícios de Notas e Registros de Títulos e Documentos do Estado do Ceará, em princípio, ocasionaria exclusividade na forma de comunicação da venda, procedimento necessário para a formalização do ato, de forma contrária ao previsto na Resolução CONTRAN nº 809/2020.

Destaco, ainda, que a exclusividade foi objeto de questionamento pelo SINOREDI-CE, no Pedido de Providências nº 0004436-60.2022.2.00.0000, ocasião em que as partes, após tratativas, concordaram com a alteração da redação do art. 1º, da Resolução 10/2022, a fim de suprimi-la em relação às serventias, permitindo que o

sistema operado pelo SINOREDI-CE continuasse em funcionamento, desde que observados os limites legais.

Mais. Há fundada dúvida quando a competência do TJCE para regulamentar procedimentos relacionados a transferências de veículos, questão que merece debate mais amplo.

Por fim, o *periculum in mora* resta demonstrado, uma vez que o ato questionado passa a vigorar a partir do dia 2/12/2024, contendo evidente condão de modificação nas rotinas de todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar a suspensão do Provimento CGJCE nº 17, de 15 de outubro de 2024, até decisão em sentido contrário.

Diante dos argumentos apresentados pela Requerente (Id.5818615), em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, determino a ciência do TJCE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações complementares.

Findo o aprazado retro, voltem os autos conclusos.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro Alexandre Teixeira

Relator